

2 — Em execução do disposto no número anterior, dos actos de formalização da cessão dos bens patrimoniais nele referidos constarão obrigatoriamente os termos da assunção de dívida, ou da consignação de receitas provenientes da exploração ou alienação daqueles bens à liquidação do passivo do GAS perante a DGT, ou ainda as condições em que se procederá à inscrição orçamental das verbas que seriam necessárias para aquisição de bens de valor idêntico aos que serão objecto de transferência e a sua afectação à liquidação do passivo do GAS perante a DGT.

3 — A afectação de dívida, a que se referem os n.ºs 1 e 2 deste artigo, será efectuada nos termos que caso a caso vierem a ser aprovados, tendo em conta o valor previsível dos proveitos que os activos transferidos virão a proporcionar.

4 — Os actos de cessão dos bens patrimoniais do GAS mencionados no n.º 1 serão obrigatoriamente objecto de aprovação do Ministro das Finanças.

Art. 8.º — 1 — O pessoal do quadro do GAS julgado indispensável à execução das tarefas inerentes aos processos que transitam para a DGT será integrado mediante lista nominativa a aprovar por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Indústria e Comércio.

2 — O quadro do pessoal da DGT será alargado na exacta medida do necessário para efectuar a integração.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 9 de Abril de 1987. — *Eurico Silva Teixeira de Melo* — *Miguel José Ribeiro Cudilhe* — *Fernando Augusto dos Santos Martins*.

Promulgado em 28 de Abril de 1987.

Publique-se.

O Presidente da República, MARIO SOARES.

Referendado em 2 de Junho de 1987.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO INTERNO

Despacho Normativo n.º 49/87

Considerando o disposto na Portaria n.º 436-A/87, de 25 de Maio, que expressamente refere, quanto ao leite ultrapasteurizado, a passagem do regime de preços máximos para o regime de preços vigiados, nos termos do n.º 2.º da Portaria n.º 650/81, de 29 de Julho, o leite ultrapasteurizado embalado fica sujeito ao regime de preços vigiados nos estádios de produção e importação.

Este despacho normativo produz efeitos a partir da data da entrada em vigor da Portaria n.º 436-A/87, de 25 de Maio.

Secretaria de Estado do Comércio Interno, 1 de Junho de 1987. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *Jorge Manuel Águas da Ponte Silva Marques*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Decreto-Lei n.º 243/87

de 15 de Junho

O Decreto-Lei n.º 538/79, de 31 de Dezembro, procurou assegurar o efectivo cumprimento da escolaridade obrigatória relativamente a todas as crianças portuguesas.

Porém, verificou-se que as medidas consignadas não continham em si a eficácia que seria de desejar, publicando-se então o Decreto-Lei n.º 301/84, de 7 de Setembro, que, além de compilar a legislação já existente na matéria, tentou aperfeiçoá-la, introduzindo mesmo algumas inovações.

A experiência entretanto colhida vem mostrar a necessidade de eliminar as dificuldades que se têm colocado aos alunos com necessidades educativas, habilitando-os à escolaridade obrigatória com base no princípio da integração social.

Nestes termos:

O Governo decreta, ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É revogado o artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 301/84, de 7 de Setembro.

Art. 2.º Os artigos 1.º, 6.º, 7.º e 12.º do Decreto-Lei n.º 301/84, de 7 de Setembro, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º — 1 —

2 —

3 —

4 —

5 —

6 — O Estado assegurará o cumprimento da escolaridade obrigatória às crianças que careçam de ensino especial, para o que promoverá uma cuidada despistagem dessas crianças, expandirá o ensino especial e o apoio às respectivas escolas e intensificará a formação dos correspondentes docentes e pessoal técnico, seguindo o princípio da normalização para a integração social.

Art. 6.º — 1 — O dever de escolaridade só cessa quando se verificar incapacidade comprovada.

2 — Para o efeito referido no número anterior, os encarregados de educação apresentarão na escola respectiva um pedido de dispensa da frequência escolar, o qual, através dos delegados de zona escolar, será encaminhado para os centros de saúde, com excepção de Lisboa, Porto e Coimbra, onde serão encaminhados para os centros de medicina pedagógica.

3 — Os serviços enunciados no número anterior promoverão a observação dos alunos, numa perspectiva médico-psicopedagógica, para fins de dispensa de frequência escolar obrigatória e emitirão correspondente parecer e respectiva proposta.

4 — O reconhecimento da impossibilidade da frequência total do ensino obrigatório e a dispensa das habilitações a que se refere o n.º 1 deste artigo serão obtidos, caso a caso, por despacho do ministro que superintender no sector em que se integra o estabelecimento de ensino, o qual se fundamentará no parecer e proposta mencionados no número anterior.

Art. 7.º — 1 —

- a)
- b) As instalações escolares adequadas, bem como os meios técnicos e equipamentos de apoio para os alunos portadores de deficiências ou incapacidades;
- c)
- d)

2 —

- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f) A garantia do transporte dos alunos portadores de deficiências, incapacidades e inaptações, de acordo com as normas legais em vigor e através das entidades responsáveis pelos transportes escolares ao nível do ensino obrigatório;
- g) O apoio escolar supletivo pelos serviços de educação dos ministérios intervenientes aos portadores de deficiência física ou motora devidamente comprovada pelas autoridades referidas no n.º 2 do artigo 6.º, quando impossibilitados temporariamente de se deslocarem ao respectivo estabelecimento de ensino.

Art. 12.º — 1 — No final do ensino básico será passado, gratuitamente, o respectivo diploma.

2 — Aos alunos com deficiências, incapacidades ou inaptações, comprovadas nos termos do artigo 6.º, que tenham frequentado o ensino especial oficial, particular ou cooperativo, com regularidade, em idade de escolaridade obrigatória, sem o conseguirem fazer com aproveitamento, será emitido pela Direcção-Geral do Ensino Básico o correspondente certificado para efeitos de acesso ao mercado de trabalho e formação profissional.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 9 de Abril de 1987. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Luís Francisco Valente de Oliveira* — *Mário Ferreira Bastos Raposo* — *João de Deus Rogado Salvador Pinheiro* — *Maria Leonor Couceiro Pizarro Beleza de Mendonça Tavares* — *Joaquim Maria Fernandes Marques*.

Promulgado em 26 de Maio de 1987.

Publique-se.

O Presidente da República, **MÁRIO SOARES**.

Referendado em 27 de Maio de 1987.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

1 — A renovação das assinaturas ou a aceitação de novos assinantes para qualquer das publicações oficiais deverá efectuar-se até ao final do mês de Janeiro, no que se refere às assinaturas anuais ou para as do 1.º semestre, e até 31 de Julho, para as que corresponderem ao 2.º semestre.

2 — Preço de página para venda avulso, 4\$; preço por linha de anúncio, 86\$.

3 — Para os novos assinantes do *Diário da Assembleia da República*, o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislação serão adquiridos ao preço de capa.

4 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 32\$00